



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA Nº 20/2026 - AGR/CREG-10682

Aos 19 dias do mês de agosto de 2026, às 10h00min, foi realizada a **15ª Reunião ORDINÁRIA de 2026** do Conselho Regulador da AGR, em formato híbrido, por meio da **Plataforma Microsoft Teams** e presencialmente na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, situada na Avenida Goiás, nº 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, nos termos da Resolução Normativa nº 199, de 29 de dezembro de 2022.

Presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, presidindo interinamente o Conselho Regulador, nos termos da Ata nº 17 (92719528), NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH e MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, nos termos do Decreto de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 24.010, de 28 de março de 2023, bem como o Procurador Setorial da AGR, Dr. GUSTAVO HENRIQUE MARANHÃO LIMA.

A reunião foi secretariada por este que ao final subscreve, Alberto Estrela Neto, Secretário-Executivo do Conselho Regulador, nomeado pela Portaria nº 340/2025 – AGR, de 03 de outubro de 2025, nos termos do art. 7º, § 4º, do Decreto Estadual nº 10.319, de 12 de setembro de 2023.

01. Abertura.

O Conselheiro-Presidente declarou abertos os trabalhos da sessão, consignando, para os devidos fins, a verificação da presença do quórum mínimo necessário à válida instalação do colegiado deliberativo.

Na sequência, o Secretário-Executivo indagou acerca da existência de interessados na realização de sustentação oral, não havendo qualquer manifestação.

Ato contínuo, o Conselheiro-Presidente saudou os Conselheiros presentes, o Procurador Setorial, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador, os gestores, assessores e demais participantes, tanto os presentes no auditório quanto aqueles que acompanhavam a reunião de forma remota.

Após a manifestação inicial, foi passada a palavra ao Secretário-Executivo do Conselho Regulador para dar início aos trabalhos da pauta

02. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro Presidente PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

Análise da decisão ad referendum:

2.1 Processo nº 202600029002352. Interessado: Concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ipameri/GO. Assunto: Análise da decisão ad referendum, pelo Plenário do Conselho Regulador da AGR, referente às Declarações 1C (SEI nº 93074522) e 1G (SEI nº 93074590), requeridas pela Águas de Ipameri SPE S.A. para fins de instrução de

financiamento perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em suas versões adequadas e revisadas (SEI nº 93998741 e nº 94005776), a partir das orientações contidas no Parecer Jurídico nº 83/AGR/PROCSET (SEI nº 94220852).

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Presidente e Relator.

O Conselheiro Presidente informou, em síntese, que os autos tratam do Ofício nº AIP 070/2026 (SEI nº 93074511), por meio do qual a concessionária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Município de Ipameri/GO, Águas de Ipameri SPE S.A., solicitou a esta Agência o preenchimento e a assinatura das Declarações 1C e 1G, constantes dos SEIs nº 93074522 e nº 93074590.

Relatou que tais declarações foram solicitadas pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES para compor a documentação necessária à aprovação de financiamento destinado à implantação do sistema de esgoto e à realização de adequações no sistema de abastecimento de água do Município de Ipameri/GO.

Inicialmente, com o objetivo de subsidiar a análise técnica da matéria e a consequente emissão das declarações requeridas, a concessionária foi instada a apresentar documentação complementar, conforme Ofício nº 1055/2026/AGR (SEI nº 93546403), solicitação que foi atendida por meio do Ofício nº AIP 075/2026 (SEI nº 93670099).

Ato contínuo, a Gerência de Regulação Econômica realizou a análise das demonstrações financeiras da concessionária relativas aos exercícios de 2022/2023, 2024 e 2025 (SEI nº 93873109), concluindo que não foram identificadas, nas demonstrações financeiras examinadas, referências expressas à utilização de recursos oriundos da União, de programas federais, de financiamentos do BNDES, da Caixa Econômica Federal, do Banco do Brasil, da FUNASA, do FGTS ou de qualquer outro agente financeiro operando recursos públicos federais.

Na sequência, a Gerência de Saneamento Básico e a Diretoria de Regulação e Fiscalização, por meio do Despacho nº 242/2026/AGR/GESB (SEI nº 94021137), reportaram-se à manifestação da Gerência de Regulação Econômica e consignaram não vislumbrar óbice técnico à assinatura das Declarações constantes dos SEIs nº 93074522 e nº 93074590.

Instada a manifestar-se acerca da viabilidade jurídica da formalização das declarações, considerando sua finalidade, a fundamentação jurídica aplicável e o contexto regulatório existente entre a AGR e a concessionária solicitante, a Procuradoria Setorial exarou o Parecer Jurídico nº 83/AGR/PROCSET (SEI nº 94220852), opinando pela viabilidade jurídica da subscrição, pela AGR, das Declarações 1C e 1G requeridas pela Águas de Ipameri SPE S.A. para instrução de financiamento perante o BNDES, desde que observadas as ressalvas e providências consignadas no referido opinativo.

Quanto à Declaração 1C, o Parecer Jurídico concluiu que a AGR possui competência para emití-la, nos termos do art. 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 11.599/2023, embora tal competência não seja exclusiva, uma vez que o mesmo dispositivo admite que a comprovação seja realizada pelo titular dos serviços ou pela entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada. Registrou, ainda, que a instrução promovida pela Gerência de Regulação Econômica se mostra convergente com a finalidade da Declaração 1C e fornece suporte à sua subscrição pela Agência, recomendando-se, contudo, certificação complementar pela unidade técnica competente.

Quanto à Declaração 1G, a Procuradoria Setorial concluiu pela necessidade de adequação da afirmação relativa à titularidade, tendo em vista que o Município de Ipameri integra a Microrregião de Saneamento Básico Leste e que a preservação da validade e da eficácia do Contrato de Concessão nº 969/2021, celebrado anteriormente à Lei Complementar Estadual nº 182/2023, não implica manutenção da titularidade isolada dos serviços pelo Município, devendo o documento refletir o atual arranjo microrregional de exercício das funções públicas de interesse comum.

Em atendimento às ressalvas e providências consignadas no Parecer Jurídico nº 83/AGR/PROCSET (SEI nº 94220852), os autos foram encaminhados à Gerência de Saneamento Básico, via Diretoria de Regulação e Fiscalização, para ciência e adoção das providências indicadas, bem como à Secretaria-Executiva do Conselho Regulador, para fins de distribuição, considerando a competência deliberativa do

Colegiado acerca da matéria, notadamente para tomar conhecimento e autorizar a subscrição das declarações requeridas no contexto jurídico orientado pela Procuradoria Setorial.

Em cumprimento a tais orientações, a Diretoria de Regulação e Fiscalização prestou as informações pertinentes no Despacho nº 367/2026/AGR/DIRF (SEI nº 94276570), após o que o processo retornou à Presidência para as providências subsequentes.

O Conselheiro Presidente e Relator consignou que o Conselho Regulador da AGR é a autoridade legalmente revestida dos poderes de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício das atividades econômicas de competência do Estado de Goiás concedidos, permitidos, autorizados ou delegados, competindo-lhe deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, nos termos do art. 7º, caput e § 7º, da Lei nº 23.988/2025.

Ressaltou, contudo, que, em casos de urgência e relevância, o Conselheiro Presidente pode adotar decisões próprias do Plenário do Conselho Regulador, sujeitas a posterior referendo, conforme art. 12, inciso I, da Lei nº 23.988/2025 e art. 13, parágrafo único, do Regulamento da AGR, aprovado pelo Decreto nº 10.319/2023.

Na espécie, destacou que a recomendação exarada pela Procuradoria Setorial reforçou a necessidade de cientificação do Colegiado acerca da emissão das declarações, especialmente porque, embora a AGR possua legitimidade expressa para tanto, a competência prevista no art. 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 11.599/2023 não se restringe de forma exclusiva à entidade reguladora, podendo também ser exercida pelo titular do serviço público de saneamento básico ou pela entidade de governança da estrutura de prestação regionalizada, se for o caso.

Consignou, ainda, que a relevância da matéria decorre da necessidade de formalização tempestiva das declarações requeridas, as quais constituem condicionantes legais previstas no art. 50, incisos II e VI, da Lei nº 11.445/2007 e no art. 7º, incisos II e VI, do Decreto Federal nº 11.599/2023, bem como exigências do BNDES para o financiamento pretendido pela concessionária.

No mérito, o Conselheiro Presidente e Relator registrou que o Parecer Jurídico nº 83/AGR/PROCSET (SEI nº 94220852) evidenciou a legitimidade expressa da AGR para emitir e subscrever as Declarações 1C e 1G, requeridas pela Águas de Ipameri SPE S.A., para fins de instrução de financiamento perante o BNDES.

Destacou que os fundamentos jurídicos aplicáveis repousam no art. 50, incisos II e VI, da Lei Federal nº 11.445/2007 e no art. 7º, incisos II, VI e § 5º, do Decreto Federal nº 11.599/2023, dispositivos que condicionam a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União, ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades federais, ao cumprimento de requisitos relacionados à prestação dos serviços de saneamento básico, especialmente quanto à operação adequada e à manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados e à regularidade da operação objeto do novo financiamento.

Nesse contexto normativo, e conforme orientado pela Procuradoria Setorial, entendeu juridicamente viável a subscrição, pela AGR, das Declarações 1C e 1G requeridas pela Águas de Ipameri SPE S.A., sobretudo porque a Agência dispõe de estrutura técnica especializada para fiscalização econômico-financeira do prestador, cuja análise foi devidamente realizada e certificada nos autos pela Gerência de Regulação Econômica, pela Gerência de Saneamento Básico e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização.

Diante disso, o Conselheiro Presidente e Relator submeteu ao Plenário a decisão proferida ad referendum, por meio da qual autorizou a subscrição, pela AGR, das Declarações 1C (SEI nº 93074522) e 1G (SEI nº 93074590), requeridas pela Águas de Ipameri SPE S.A., para fins de instrução de financiamento perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, em suas versões adequadas e revisadas (SEI nº 93998741 e nº 94005776), a partir das orientações contidas no Parecer Jurídico nº 83/AGR/PROCSET (SEI nº 94220852).

Ressaltou, por fim, que a subscrição das declarações constitui ato de certificação de fatos e situações regulatórias para os fins específicos previstos no art. 50 da Lei nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 11.599/2023, a partir das informações fornecidas pela prestadora de serviço, não representando aval,

fiança, garantia ou coobrigação da AGR ou do Estado de Goiás perante o BNDES, tampouco transferência à Administração Pública dos riscos inerentes à operação financeira a ser celebrada pela concessionária.

Ao final, votou pelo referendo da decisão ad referendum que autorizou a subscrição, pela AGR, das Declarações 1C e 1G requeridas pela Águas de Ipameri SPE S.A., nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Presidente e Relator, ficando referendada a decisão ad referendum.

03. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA.

Análise de Impacto Regulatório:

3.1 Processo nº 202600029002640. Interessado: Gerência de Saneamento Básico. Assunto: Tarifa Social de Água e Esgoto.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 17/2026, elaborado pela Gerência de Saneamento Básico, com vistas à apreciação da possibilidade de edição de Resolução Normativa destinada a disciplinar a Tarifa Social de Água e Esgoto no âmbito do Estado de Goiás.

Relatou que a AIR foi elaborada em conformidade com a Resolução Normativa AGR nº 278/2024 e com a metodologia de Análise Multicritério, tendo identificado desalinhamento entre a disciplina estadual vigente, prevista na Resolução Normativa AGR nº 186/2021, e o novo marco federal instituído pela Lei Federal nº 14.898/2024 e pela Norma de Referência nº 13/2025 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico – ANA.

Consignou que a norma estadual atualmente vigente restringe a Tarifa Residencial Social aos usuários da Saneago enquadrados na faixa de extrema pobreza do Cadastro Único, mediante cadastramento presencial e manual. Por outro lado, o novo marco federal determina a concessão automática do benefício por meio de cruzamento de dados, estende sua obrigatoriedade a todas as operadoras, amplia o critério de renda para até meio salário mínimo per capita e inclui os beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

O Conselheiro Relator destacou que a permanência do desalinhamento normativo poderá acarretar consequências relevantes ao Estado de Goiás, especialmente a perda de acesso a recursos do Orçamento Geral da União e a financiamentos federais para o setor de saneamento, caso não seja publicada Resolução Normativa compatível com as diretrizes federais até 11 de dezembro de 2026, além do risco de dispersão regulatória para outras agências infranacionais.

Relatou que a AIR examinou quatro alternativas regulatórias: a não ação, consistente na manutenção da Resolução Normativa AGR nº 186/2021; a solução não normativa, por meio de instrumentos de autorregulação orientada; a ação normativa parcial, com atualização dos critérios de elegibilidade sem automatização do faturamento; e a ação normativa plena, com alinhamento integral às diretrizes da ANA.

Após análise, a unidade técnica recomendou a Alternativa 3, consistente na ação normativa plena, por prever a revogação da Resolução Normativa AGR nº 186/2021, a instituição do enquadramento automático mediante cruzamento eletrônico e sigiloso das bases do CadÚnico e do BPC, a fixação de desconto de 50% sobre os primeiros 15 m³ consumidos e a criação do Índice de Tarifa Social – ITS, destinado ao reequilíbrio econômico-financeiro prospectivo das prestadoras.

O Conselheiro Relator consignou que a alternativa recomendada atende aos objetivos de justiça distributiva, modicidade tarifária, preservação do acesso a recursos federais e manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de prestação dos serviços.

Registrou, ainda, que os riscos identificados pela unidade técnica, especialmente quanto à segurança da informação e à proteção de dados pessoais, mostram-se adequadamente tratados pelas medidas de mitigação propostas, notadamente a instituição de protocolo seguro de compartilhamento de dados, a celebração de Termo de Responsabilidade com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS e a observância da Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Quanto ao cronograma de implementação, destacou que o prazo previsto na Norma de Referência nº 13/2025 da ANA se encerra em 10 de dezembro de 2026, circunstância que evidencia a necessidade de conferir prioridade às providências necessárias à adequação normativa.

Por fim, entendeu pertinente que a minuta de Resolução Normativa decorrente da AIR seja submetida a processo de participação social, nos termos da Resolução Normativa AGR nº 278/2024, antes de sua publicação definitiva.

Ao final, o Conselheiro Relator votou pela aprovação da Análise de Impacto Regulatório consubstanciada no Relatório de AIR nº 17/2026 – AGR; pelo acolhimento da Alternativa 3, consistente na ação normativa plena, com alinhamento integral à ANA; pela determinação à unidade técnica competente para elaboração de minuta de nova Resolução Normativa, contemplando, dentre as medidas propostas, a revogação expressa da Resolução Normativa AGR nº 186/2021 e a instituição de protocolo seguro de compartilhamento de dados com a SEDS, com estrita observância à LGPD; e pelo encaminhamento da minuta ao processo de participação social, previamente à sua publicação definitiva.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Requerimentos:

3.2 Processo nº 202600029002397. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Ltda. Assunto: Autorização para utilização de veículos de terceiros.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Ofício nº 4/2026 (SEI nº 93219571), por meio do qual a empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda. solicitou autorização para utilização de veículo de terceiro, no período de 16 de julho de 2026 a 3 de agosto de 2026, na linha nº 3631.161-00 – Goiânia/GO a Minaçu/GO.

Relatou que, embora o Ofício nº 004/2026 (SEI nº 93219571) faça referência inicial à utilização de dois veículos, a documentação apresentada e a instrução processual referem-se exclusivamente ao veículo MBENZ/MPOLO PARADISO R, placa PNY-OC96, razão pela qual a análise técnica e o presente feito restringiram-se a esse veículo.

Em sede de análise técnica, a Gerência de Transportes, vinculada à Diretoria de Regulação e Fiscalização, exarou o Despacho nº 1087/2026/AGR/GET (SEI nº 93368925), consignando que, nos termos do art. 38 do Decreto nº 8.444/2015, em caso excepcional, como na hipótese de acentuada demanda de passageiros, poderá ser autorizada a utilização temporária de veículos em nome de terceiros, desde que atendidas as demais condições impostas pelo ente regulador à regularidade desses veículos.

Quanto à documentação apresentada, a unidade técnica constatou tratar-se do veículo PAS/ÔNIBUS MBENZ/MPOLO PARADISO R, ano/modelo 2016/2016, placa PNY-OC96, chassi 9BM634061GB036337, Renavam nº 01094285487, categoria aluguel, de propriedade da empresa Bruno Tur Transporte e Turismo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 15.642.364/0001-42.

Registrou, ainda, que, em consulta ao banco de dados da AGR, verificou-se que o veículo se encontrava cadastrado nesta Agência, com Certificado de Registro de Veículo ativo e válido até 2 de fevereiro de 2027 (SEI nº 93219872).

Ao final, as unidades técnicas informaram não se oporem à utilização do veículo solicitado pela Evolução Transportes e Turismo Ltda., uma vez que o seguro de responsabilidade civil e o Certificado de Registro de Veículo estavam vigentes dentro do período solicitado, ressalvando que a empresa deveria identificar o veículo autorizado por meio de cartaz afixado no para-brisa, com a informação "A serviço da empresa Evolução Transportes e Turismo Ltda.", além de portar, em seu interior, cópia da autorização expedida pela AGR.

O Conselheiro Relator destacou que a legislação vigente sofreu recentes alterações quanto à possibilidade de utilização de veículos de terceiros pelas empresas autorizadas do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado de Goiás, especialmente em razão das modificações promovidas pela Lei nº 23.151/2024 na Lei nº 18.673/2014.

Consignou que, em paralelo ao atual contexto normativo, que admite a utilização de veículos de terceiros em condições ordinárias, desde que observados os requisitos legais, o art. 38 do Decreto nº 8.444/2015 resguarda a possibilidade de utilização temporária de veículos de terceiros em hipóteses excepcionais, como na ocorrência de acentuada demanda de passageiros.

No caso concreto, observou que a justificativa apresentada se relacionava à demanda elevada usualmente verificada no mês de julho, sendo a solicitação restrita ao período de 16 de julho de 2026 a 3 de agosto de 2026, com a finalidade de garantir a normalidade e a adequabilidade da prestação do serviço.

Todavia, embora a unidade técnica tenha se manifestado favoravelmente ao pleito, o Conselheiro Relator consignou que a análise conclusiva acerca do preenchimento dos requisitos para a autorização ficou prejudicada diante da superveniência do término do período para o qual foi requerida.

Registrou, ainda, que a solicitação de autorização para utilização de veículos de terceiros deve ser protocolada com antecedência razoável em relação à data de início do período pretendido, especialmente porque, no caso em análise, o pedido foi protocolado na mesma data de início da operação solicitada, em 16 de julho de 2026.

Dessa forma, ressaltou a necessidade de que a autorizatória Evolução Transportes e Turismo Ltda. planeje suas operações com maior tempestividade em futuras ocasiões, requerendo a autorização prévia junto à AGR com margem temporal suficiente para a devida instrução, análise técnica e deliberação do Conselho Regulador antes do início da prestação do serviço.

Assim, ainda que a manifestação técnica tenha sido favorável à autorização, o Conselheiro Relator concluiu que o término do período solicitado retirou a utilidade e a necessidade de apreciação do mérito do pedido, caracterizando a perda superveniente do objeto.

Ao final, votou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto do pedido, com o consequente arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito quanto à autorização pretendida.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Cancelamento de Auto de Infração:

3.3 Processo nº 202600029002468. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Cancelamento do Auto de Infração nº 46.683.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 46.683 (SEI nº 93461625), lavrado em desfavor da empresa Viação Estrela Ltda., em razão da suposta supressão de viagem com horário de partida marcado, no itinerário Goiânia a Caldas Novas/GO, causando transtornos aos usuários.

Relatou que, no entendimento da autoridade fiscalizadora, a conduta imputada configuraria transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Submetido o feito à Gerência de Transportes, constatou-se que a mesma ocorrência já tramitava por meio do Auto de Infração nº 46.684, objeto do Processo nº 202600029002469. Conforme relatório fiscal, ao se identificar que o campo destinado à descrição dos fatos não havia sido preenchido no Auto de Infração nº 46.683, foi gerado novo Auto de Infração, de nº 46.684, referente aos mesmos fatos.

Diante disso, a área técnica manifestou-se pelo cancelamento do Auto de Infração nº 46.683 (SEI nº 93461625), a fim de evitar duplicidade de procedimentos sancionatórios, conforme Despacho nº 1095/2026 – AGR/GET (SEI nº 93466268).

Da análise dos autos, o Conselheiro Relator verificou que o agente de fiscalização solicitou o cancelamento do Auto de Infração nº 46.683 em razão de possível duplicidade, justificando que houve erro no preenchimento do campo de descrição, motivo pelo qual foi lavrado novo Auto de Infração nº 46.684, objeto do Processo nº 202600029002469, referente aos mesmos fatos.

Consignou que a conduta da autoridade fiscalizadora se mostra adequada e compatível com o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que foram adotadas providências para impedir o prosseguimento de eventual duplicidade sancionatória.

Registrou que, sob a perspectiva do processo administrativo sancionador, não se admite a instauração de feitos em duplicidade para apuração de fatos idênticos, em observância ao princípio do non bis in idem, razão pela qual o cancelamento do Auto de Infração nº 46.683 se impõe como medida necessária para evitar o processamento de múltiplos eventos transgressoriais com o mesmo objeto.

Nesse sentido, destacou que o art. 22, § 2º, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR dispõe que, após sua lavratura, o Auto de Infração não poderá ser inutilizado nem ter sustada sua tramitação, devendo o agente autuante remetê-lo ao Conselho Regulador, ainda que tenha incorrido em erro ou engano no seu preenchimento, hipótese em que poderá ser declarado nulo ou sem nenhum efeito legal.

O Conselheiro Relator ressaltou, ainda, que o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Administração Pública possui o dever de exercer autotutela sobre seus próprios atos, anulando aqueles eivados de ilegalidade, conforme Súmulas nº 473 e nº 346 do STF.

Aplicam-se, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao final, votou por declarar o Auto de Infração nº 46.683 (SEI nº 93461625) sem nenhum efeito legal, nos termos do art. 22, § 2º, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, diante do erro verificado em seu preenchimento e da posterior lavratura do Auto de Infração nº 46.684, referente aos mesmos fatos, evitando-se a duplicidade de procedimentos sancionatórios.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

Revéis em Auto de Infração:

3.4 Processo nº 202600029000905. Interessado: Município de Cocalzinho de Goiás. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.5 Processo nº 202600029000906. Interessado: Município de Cocalzinho de Goiás. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.6 Processo nº 202600029000773. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.7 Processo nº 202600029001363. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.8 Processo nº 202600029000609. Interessado: Viação Estrela Ltda. – em recuperação judicial. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a

devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.9 Processo nº 202600029000632. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.10 Processo nº 202600029000983. Interessado: Município de Mara Rosa. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.11 Processo nº 202600029000724. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

3.12 Processo nº 202600029000961. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.13 Processo nº 202600029000611. Interessado: Município de Goiatuba. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.14 Processo nº 202600029000781. Interessado: J L Turismo Ltda. Assunto: Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. Tipificação: Art. 77, inciso XIX, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

3.15 Processo nº 202600029000435. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.16 Processo nº 202600029000825. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.17 Processo nº 202600029000258. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.18 Processo nº 202600029000369. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.19 Processo nº 202600029001203. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.20 Processo nº 202600029001056. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.21 Processo nº 202600029000774. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.22 Processo nº 202600029000897. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Executar serviço com veículo de características e especificações técnicas diferentes das estabelecidas no respectivo contrato ou em norma da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso III, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.23 Processo nº 202600029000425. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

3.24 Processo nº 202600029001007. Interessado: Viação Novo Horizonte Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra ao Conselheiro Relator.

O Conselheiro Relator informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202600029000905, 202600029000906, 202600029000773, 202600029001363, 202600029000609, 202600029000632, 202600029000983, 202600029000724, 202600029000961, 202600029000611, 202600029000781, 202600029000435, 202600029000825, 202600029000258, 202600029000369, 202600029001203, 202600029001056, 202600029000774, 202600029000897, 202600029000425 e 202600029001007.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.265 (SEI nº 87768218), nº 46.266 (SEI nº 87769816), nº 46.220 (SEI nº 87310108), nº 46.370 (SEI nº 89501860), nº 46.149 (SEI nº 86738191), nº 46.158 (SEI nº 86806268), nº 46.287 (SEI nº 88037368), nº 46.199 (SEI nº 87111451), nº 46.205 (SEI nº 87953069), nº 46.154 (SEI nº 86741088), nº 46.227 (SEI nº 87326640), nº 46.128 (SEI nº 86174495), nº 46.237 (SEI nº 87512407), nº 46.083 (SEI nº 85643604), nº 46.105 (SEI nº 86007539), nº 46.327 (SEI nº 88871830), nº 46.307 (SEI nº 88275658), nº 46.221 (SEI nº 87311225), nº 46.262 (SEI nº 87752105), nº 46.126 (SEI nº 86158867) e nº 46.290 (SEI nº 88111359), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pelo Conselheiro Relator.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pelo Conselheiro Relator.

04. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH.

Minuta de Resolução Normativa:

4.1 Processo nº 202500029003881. Interessado: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR. Assunto: Minuta de Resolução Normativa que dispõe sobre a forma de publicação, se de inteiro teor ou por extrato (resumida), no Diário Oficial do Estado de Goiás – DOE.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam da forma de publicação das Resoluções Normativas expedidas pela Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR, especialmente quanto à possibilidade de publicação resumida, por extrato, no Diário Oficial do Estado de Goiás, em substituição à publicação em inteiro teor.

Relatou que o processo foi instaurado a partir do Despacho nº 3345/2025/AGR/GESG-06064 (SEI nº 78738702), da Gerência da Secretaria-Geral, que submeteu ao Gabinete do Conselheiro Presidente a necessidade de encaminhamento da matéria à Procuradoria Setorial da Agência, para análise jurídica acerca da sistemática de publicação dos atos expedidos pela AGR.

Na sequência, o Conselheiro Presidente encaminhou os autos à Procuradoria Setorial, por meio do Despacho nº 796/2025/GAB (SEI nº 78773979). A Procuradoria Setorial exarou o Parecer Jurídico AGR/PROCSET-06066 nº 46/2025 (SEI nº 80168091), no qual, considerando o ineditismo e a repercussão da matéria, submeteu o feito à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE.

A PGE, por meio do Despacho nº 1845/2025/GAB (SEI nº 81829228), não conheceu da consulta, registrando competir ao Plenário do Conselho Regulador deliberar sobre a matéria, sem acolher o entendimento anteriormente referenciado no Parecer Jurídico nº 46/2025. Posteriormente, a Procuradoria Setorial emitiu o Parecer Jurídico nº 37/AGR/PROCSET-06066 (SEI nº 89297712), mantendo o entendimento quanto à competência do Conselho Regulador para deliberar sobre a sistemática de publicação que melhor atenda ao interesse público.

A Conselheira Relatora destacou que a análise deve ser realizada à luz dos princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, eficiência, economicidade e interesse público. Ressaltou que o art. 12, §

3º, do Decreto Estadual nº 10.319/2023 dispõe que as resoluções a serem publicadas no Diário Oficial do Estado de Goiás e no sítio eletrônico da AGR serão definidas pelo Plenário do Conselho Regulador.

Consignou que o princípio da publicidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, não se limita à mera divulgação formal da existência do ato administrativo, devendo assegurar aos administrados conhecimento efetivo de seu conteúdo, especialmente quando se trata de atos normativos com potencial de produzir efeitos externos.

Nesse contexto, ressaltou que as Resoluções Normativas expedidas pela AGR não se destinam exclusivamente à organização interna da Agência, mas constituem instrumentos próprios do exercício da atividade regulatória, por meio dos quais são estabelecidas regras, procedimentos, obrigações, critérios e condições relacionados aos serviços públicos submetidos à regulação, controle e fiscalização da Agência.

A Conselheira Relatora observou que atos dessa natureza alcançam concessionárias, permissionárias, autorizatárias, operadores, usuários dos serviços públicos e demais interessados, motivo pelo qual sua publicidade deve permitir o conhecimento integral, direto e imediato de suas disposições.

Registrou, ainda, que o Decreto Federal nº 9.215/2017, que disciplina as publicações no Diário Oficial da União, prevê a publicação integral dos atos com conteúdo normativo, inclusive seus anexos, ressalvados os atos de aplicação exclusivamente interna que não afetem interesses de terceiros. Embora tal diploma não se aplique diretamente ao Estado de Goiás, serve como parâmetro relevante de orientação quanto à publicidade de atos normativos.

Destacou que, no âmbito da Administração Pública Estadual, não foi identificada prática consolidada de publicação resumida de Resoluções Normativas ou de atos normativos de caráter geral. Ao contrário, constatou-se que a publicação por extrato é usualmente empregada para atos administrativos de efeitos individuais, como nomeações, exonerações, designações, contratos e outros atos de gestão, situações que não se confundem com as Resoluções Normativas expedidas pela AGR.

Ressaltou, ainda, que a disponibilização do inteiro teor das Resoluções Normativas no sistema Legisla Goiás não substitui a publicação oficial no Diário Oficial do Estado. Ao contrário, o próprio sistema indica que o texto ali disponibilizado não substitui o publicado no DOE, o que recomenda simetria entre o conteúdo disponibilizado na plataforma eletrônica e aquele oficialmente publicado.

A Conselheira Relatora registrou que, diante da relevância do tema, foi realizada diligência junto à Casa Civil do Estado de Goiás, por meio do Despacho nº 23/2026/AGR/CREG3 (SEI nº 94184665), a fim de obter esclarecimentos sobre a forma de publicação dos atos normativos sob responsabilidade daquele órgão.

Em resposta, a Casa Civil apresentou manifestação por meio do Despacho nº 164/2026/CASACIVIL (SEI nº 94442780), informando que, no momento, os atos normativos cuja publicação é de sua responsabilidade são, via de regra, veiculados em inteiro teor no Diário Oficial do Estado, ressalvadas hipóteses específicas, como anexos da lei orçamentária anual, quando houver autorização legislativa própria.

A Relatora consignou que a prática adotada pela Casa Civil privilegia a ampla divulgação das normas estaduais, evidenciando preocupação institucional com a transparência, a publicidade, a segurança jurídica e a rastreabilidade do texto normativo original.

Diante disso, entendeu não ser adequado que a AGR inaugure, de forma isolada, sistemática diversa daquela ordinariamente observada pela Administração Pública Estadual, especialmente em relação a atos normativos destinados a disciplinar a prestação de serviços públicos regulados.

Registrou que eventual conflito entre economicidade e publicidade deve ser resolvido mediante ponderação de princípios, não podendo o custo de publicação servir de fundamento para dificultar o acesso integral ao conteúdo de atos normativos de caráter geral. Nesse sentido, afirmou que a publicação em inteiro teor não constitui desperdício, mas medida republicana destinada a assegurar transparência, controle social, previsibilidade normativa e segurança jurídica.

Assim, embora a publicação por extrato possa ser admitida em determinadas hipóteses, a Conselheira Relatora entendeu que, no caso específico das Resoluções Normativas da AGR, a publicação em inteiro

teor no Diário Oficial do Estado se apresenta como medida mais consentânea com os princípios da publicidade, transparência, segurança jurídica, eficiência e controle social.

Ao final, votou pela adoção da publicação em inteiro teor das Resoluções Normativas expedidas pelo Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR no Diário Oficial do Estado de Goiás – DOE, por entender que essa modalidade assegura aos administrados pleno e efetivo conhecimento do conteúdo dos atos normativos editados pela Agência.

Votou, ainda, para que a disponibilização das Resoluções Normativas no sistema Legisla Goiás permaneça como mecanismo complementar de acesso e consulta à legislação estadual, sem prejuízo da publicação integral no Diário Oficial do Estado.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Gratuidades:

4.2 Processo nº 202600029002578. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

4.3 Processo nº 202600029002596. Interessado: Evolução Transportes e Turismo Eireli. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

4.4 Processo nº 202600029002602. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por tratarem de procedimentos de aferição de créditos líquidos decorrentes de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

Quanto ao Processo nº 202600029002578, referente à empresa Auto Viação Goianésia Ltda., a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 42/2026 – AGR/GET (SEI nº 93853274), na qual a Gerência de Transportes da AGR apurou crédito líquido, já descontados ICMS e TRCF, no valor de R\$ 219.649,16, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a favor da referida empresa.

Quanto ao Processo nº 202600029002596, referente à empresa Evolução Transportes e Turismo Eireli, votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 44/2026 – AGR/GET (SEI nº 93884156), na qual a Gerência de Transportes da AGR apurou crédito líquido, já descontados ICMS e TRCF, no valor de R\$ 135.000,09, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a favor da referida empresa.

Quanto ao Processo nº 202600029002602, referente à empresa Expresso União Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição materializados na Nota Técnica nº 47/2026 – AGR/GET (SEI nº 93888262), na qual a Gerência de Transportes da AGR apurou crédito líquido, já descontados ICMS e TRCF, no valor de R\$ 216.506,61, correspondente às linhas convencionais e semiurbanas, a favor da referida empresa.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição relativos aos Processos nº 202600029002578, nº 202600029002596 e nº 202600029002602, nos termos das respectivas Notas Técnicas emitidas pela Gerência de Transportes da AGR.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

4.5 Processo nº 202600029002631. Interessado: Viação Aragarina Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

4.6 Processo nº 202600029000334. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2025.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, informando que os Processos nº 202600029002631 e nº 202600029000334 foram retirados de pauta.

Registrada a retirada de pauta, não houve deliberação quanto ao mérito das matérias.

Requerimentos:

4.7 Processo nº 202600029002510. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Desistência de autorização por renúncia de linha. Tipificação: Art. 16, inciso I, da Lei nº 18.673/2014.

4.8 Processo nº 202600029002509. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Desistência de autorização por renúncia de linha. Tipificação: Art. 16, inciso I, da Lei nº 18.673/2014.

4.9 Processo nº 202600029001879. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Alteração no quadro de horários das linhas nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas e nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, em razão da conexão entre as matérias, especialmente porque os Processos nº 202600029002510 e nº 202600029002509 tratam de pedidos de extinção de autorização por renúncia das linhas nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas e nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas, enquanto o Processo nº 202600029001879 versa sobre pedido de alteração dos respectivos quadros de horários.

Quanto ao Processo nº 202600029002510, relatou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Auto Viação Goianésia Ltda. (SEI nº 93615688), referente à exploração da linha nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas. A título de justificativa, a empresa informou que a operação dos serviços se tornou economicamente insustentável, em razão de eventos supervenientes que impactaram sua administração, como a pandemia de COVID-19, além da atuação de transportadores irregulares no trecho.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 171/2026/AGR/CGST (SEI nº 93756273), manifestando-se favoravelmente ao pedido, esclarecendo que não há outra linha autorizada pela AGR no trecho e sugerindo sua inclusão em chamamento público. A unidade técnica registrou, ainda, que a Resolução nº 325, de 18 de novembro de 2025, não exige pagamento de taxa de serviço para renúncia de linha, embora a empresa tenha apresentado comprovante de pagamento de DARE no valor de R\$ 1.165,00 (SEI nº 93615733).

O posicionamento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 93820170), que ratificaram a manifestação pela extinção do respectivo termo de autorização e sugeriram o ressarcimento do valor pago indevidamente.

Quanto ao Processo nº 202600029002509, relatou tratar-se de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela mesma empresa (SEI nº 93615027), referente à exploração da linha nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas. A justificativa apresentada foi igualmente fundada na insustentabilidade econômica da operação, em razão de eventos supervenientes, como a pandemia de COVID-19, e da atuação de transportadores irregulares no trecho.

Nesse processo, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 170/2026/AGR/CGST (SEI nº 93744947), manifestando-se favoravelmente ao pedido, esclarecendo que não há outra linha autorizada pela AGR no trecho e sugerindo sua inclusão em chamamento público. Também foi registrado que não há exigência normativa de pagamento de taxa de serviço para renúncia de

linha, embora a empresa tenha apresentado comprovante de pagamento de DARE no valor de R\$ 1.165,00 (SEI nº 93615009).

O posicionamento técnico foi igualmente acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 93819638), que ratificaram a manifestação pela extinção do termo de autorização respectivo e sugeriram o ressarcimento do valor pago indevidamente.

A Conselheira Relatora consignou que, nos termos do art. 16 da Lei nº 18.673/2014, cujo teor é replicado pelo art. 27 da Resolução Normativa nº 40/2015-CR, a renúncia constitui forma de extinção da autorização, caracterizada como ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, por meio do qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Destacou que a renúncia formalizada pela autorizatória independe de anuência do ente regulador, operando seus efeitos por força de lei, sem prejuízo da homologação pelo Conselho Regulador como formalidade administrativa necessária à regularização dos registros da Agência.

Registrou, ainda, quanto à sugestão de inclusão das linhas em chamamento público, que os trechos em questão integram linhas disponibilizadas no Edital de Chamamento Público nº 1/2026, especialmente no Anexo II, item 90 – Goiânia a Araçú, via Inhumas, e item 95 – Inhumas a Anicuns, via Araçú e Capelinha. Todavia, referido edital encontra-se suspenso por força de decisão judicial liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5287763-77.2026.8.09.0051, interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás – SETRINPE, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 5242608-51.2026.8.09.0051.

Em relação ao Processo nº 202600029001879, a Conselheira Relatora informou que os autos tratam de requerimentos formulados pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda., por meio dos quais solicitou alteração nos quadros de horários das linhas nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas (SEI nº 91369199 e nº 91369439) e nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas (SEI nº 91369349 e nº 91369593).

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou os Pareceres nº 54/2026/AGR/CGST (SEI nº 91567689) e nº 55/2026/AGR/CGST (SEI nº 91571434), manifestando-se favoravelmente às alterações pretendidas, com a ressalva de que, nos trechos origem/destino, não havia outra linha autorizada pela AGR.

Ato seguinte, os posicionamentos técnicos foram ratificados pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 91620413).

Todavia, considerando que a própria empresa formulou, posteriormente, pedidos de renúncia das autorizações relativas às linhas nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas e nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas, a Conselheira Relatora concluiu que o pedido de alteração de horários perdeu seu objeto, uma vez que deixou de subsistir interesse útil na apreciação do mérito da modificação operacional anteriormente pretendida.

Ao final, quanto aos Processos nº 202600029002510 e nº 202600029002509, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento dos pedidos formulados pela autorizatória Auto Viação Goianésia Ltda., com a consequente homologação das renúncias e extinção das autorizações referentes às linhas nº 01.1063-00 – Caturai a Inhumas e nº 01.1062-00 – Araçú a Inhumas, nos termos da fundamentação apresentada.

Quanto ao Processo nº 202600029001879, votou pelo reconhecimento da perda superveniente do objeto, com o consequente arquivamento dos autos, sem apreciação do mérito quanto ao pedido de alteração dos quadros de horários.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

4.10 Processo nº 202600029002369. Interessado: Viação Ouro Preto Ltda. Assunto: Desistência de autorização por renúncia de linha. Tipificação: Art. 16, inciso I, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de pedido de extinção de autorização por renúncia formulado pela empresa Viação Ouro Preto Ltda. (SEI nº 93117295), referente à exploração da linha nº 7142.1321-00 – Anápolis a Inhumas, via Nerópolis, autorizada pelo Termo de Autorização nº 321/2025 (SEI nº 93364353).

Relatou que, a título de justificativa, a empresa informou que a operação dos serviços se tornou economicamente inviável, conforme relatório apresentado, bem como que permaneceria operando a linha até o dia 18 de julho de 2026, data em que cessaria definitivamente a prestação do serviço.

Em sede de análise técnica, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Despacho nº 160/2026/AGR/CGST (SEI nº 93379047), no qual, ao discorrer acerca da possibilidade legal da renúncia, esclareceu que o trecho origem/destino não é atendido por nenhuma outra linha ou empresa, sugerindo sua inclusão em chamamento público. Ao final, manifestou-se favoravelmente ao pedido.

O posicionamento técnico foi acolhido pela Gerência de Transportes e pela Diretoria de Regulação e Fiscalização (SEI nº 93468082), que ratificaram a manifestação pela extinção do respectivo termo de autorização.

A Conselheira Relatora consignou que, nos termos do art. 16 da Lei nº 18.673/2014, cujo teor é replicado pelo art. 27 da Resolução Normativa nº 40/2015-CR, a renúncia constitui uma das formas de extinção da autorização, caracterizando-se como ato formal, unilateral, irrevogável e irretratável, por meio do qual a prestadora manifesta seu desinteresse pela autorização.

Destacou que a renúncia formalizada pela autorizatária, por expressa determinação legal, independe de anuência do ente regulador, operando seus efeitos por força de lei, sem prejuízo da homologação pelo Conselho Regulador como formalidade administrativa necessária.

Quanto à sugestão de inclusão da linha em chamamento público, registrou que a linha em questão integra o Edital de Chamamento Público nº 1/2026, item 10 do Anexo II. Todavia, referido edital encontra-se suspenso por força de decisão judicial liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5287763-77.2026.8.09.0051, interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário Intermunicipal e Interestadual de Passageiros do Estado de Goiás – SETRINPE, no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 5242608-51.2026.8.09.0051.

No mérito, a Conselheira Relatora verificou que o requerimento apresentado pela Viação Ouro Preto Ltda. mostra-se compatível com os requisitos legais aplicáveis à espécie, não se constatando óbice ao deferimento do pleito empresarial.

Ressaltou que a manifestação de vontade foi expressamente formalizada por escrito pela própria prestadora dos serviços, tratando-se de hipótese em que, por disposição legal, não compete à AGR opor resistência ao pedido quando a extinção do vínculo autorizativo ocorre pela via da renúncia, diferentemente de outras modalidades de extinção previstas na legislação.

Quanto à definição da data de eficácia da renúncia, acolheu o entendimento exarado pela Procuradoria Setorial da AGR, no Parecer Jurídico nº 18/2025/AGR/PROCSET (SEI nº 74013886), bem como pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás, no Despacho nº 830/2025/GAB (SEI nº 74633549), no sentido de que compete à autoridade decisória estabelecer a data a partir da qual a renúncia produzirá seus efeitos.

No caso concreto, consignou que a própria empresa, ao formalizar o pedido, indicou expressamente o dia 18 de julho de 2026 como data de cessação da operação dos serviços, demonstrando ciência e inequívoca manifestação de vontade quanto ao termo final de sua atuação.

Assim, a Conselheira Relatora concluiu inexistirem controvérsias fáticas ou jurídicas quanto ao marco temporal pretendido pela requerente, razão pela qual entendeu cabível o deferimento do pedido.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatária Viação Ouro Preto Ltda. (SEI nº 93117295), com a consequente homologação da renúncia e extinção da autorização referente à linha nº 7142.1321-00 – Anápolis a Inhumas, via Nerópolis, fixando-se como data de eficácia da renúncia o dia 18 de julho de 2026, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

4.11 Processo nº 202600029001664. Interessado: Amazônia Inter Turismo Ltda. Assunto: Paralisação temporária da linha convencional nº 9337.279-00 – Goiânia a Posse, via Anápolis e Formosa. Tipificação: Art. 25, §§ 1º, 2º e 3º, do Decreto nº 8.444/2015.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam de requerimento formulado pela empresa Amazônia Inter Turismo Ltda. (SEI nº 91364399), por meio do qual solicita a paralisação temporária da operação da linha convencional nº 9337.279-00 – Goiânia a Posse, via Anápolis e Formosa.

Relatou que, após a complementação da instrução processual, a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes exarou o Parecer nº 57/2026/AGR/CGST (SEI nº 92025873), no qual analisou o pedido formulado pela empresa, que justificou a paralisação temporária em razão da baixa demanda de passageiros, circunstância que estaria comprometendo a viabilidade técnico-operacional e econômica da operação.

Registrou que a linha convencional nº 9337.279-00 – Goiânia a Posse, via Anápolis e Formosa, compreende as seções Goiânia, Anápolis, Abadiânia, Alexânia, Formosa, Povoado Bezerra, Povoado de JK, Vila Boa, Povoado de Santa Maria, Alvorada do Norte, Simolândia, Rodovilândia e Posse, com extensão de 526 km, autorizada pelo Termo de Autorização nº 279/2025, de 29 de abril de 2025, no âmbito do Processo nº 202400029002891.

A Conselheira Relatora consignou que, conforme análise técnica, o trecho origem/destino também é atendido pela linha nº 6553.265-00 – Goiânia a Posse, via Anápolis e Formosa, operada pela empresa Rápido Federal Viação Ltda., e pela linha nº 9019.295-00 – Goiânia a Posse, via Anápolis e Formosa, operada pela empresa Jotamar Comércio de Peças e Transportes Rodoviários Ltda.

Quanto à documentação exigida, registrou que foram juntados aos autos o comprovante de pagamento do DARE, no valor de R\$ 1.165,90, datado de 10 de junho de 2026 (SEI nº 91854311), conforme Resolução Normativa nº 325, de 18 de novembro de 2025; a Certidão de Regularidade de Ouvidoria nº 46/2026, datada de 17 de junho de 2026 (SEI nº 92025754); e a Certidão Positiva de Débito do ente regulador, datada de 17 de junho de 2026, nos termos do art. 54 da Lei nº 18.673/2014 (SEI nº 92025798).

No mérito, a Conselheira Relatora verificou que o pedido formulado pela autorizatária se mostra compatível com a legislação aplicável à espécie, especialmente com o art. 25 do Decreto nº 8.444/2015, segundo o qual a AGR poderá autorizar a paralisação total ou parcial dos serviços quando o coeficiente de aproveitamento, em seis meses consecutivos, for inferior a 30%, não podendo a paralisação ter duração superior a 360 dias.

Destacou que, no caso concreto, a manifestação de vontade foi formalizada pela própria prestadora de serviços, com justificativa fundada na baixa demanda de passageiros observada de forma contínua, aliada à necessidade de preservação da viabilidade econômico-operacional da prestação do serviço.

A Conselheira Relatora ressaltou que a Coordenação de Gestão de Sistemas de Transportes, por meio do Parecer nº 57/2026/AGR/CGST (SEI nº 92025873), realizou o levantamento do Índice de Aproveitamento Padrão – IAP, relativo ao período de dezembro de 2025 a maio de 2026, compreendendo a média dos seis últimos meses de operação apresentados pela empresa.

Segundo a análise técnica, foram apurados os seguintes dados médios mensais: 1.979 passageiros transportados; 50.321 km percorridos; 96 viagens realizadas; 448.381 passageiros x km produzidos; e 4.401 lugares oferecidos, resultando em Índice de Aproveitamento Padrão – IAP de 18,36%, inferior ao patamar mínimo de 30% previsto no art. 25 do Decreto nº 8.444/2015.

Dessa forma, considerando o atendimento dos requisitos legais e técnicos aplicáveis, bem como a manifestação favorável da unidade técnica competente, a Conselheira Relatora concluiu não haver óbice ao deferimento do pedido de paralisação temporária da linha.

Ao final, votou pelo deferimento do pedido formulado pela empresa Amazônia Inter Turismo Ltda. (SEI nº 91364399), autorizando a paralisação temporária da linha convencional nº 9337.279-00 – Goiânia a Posse, via Anápolis e Formosa, pelo prazo de 360 dias, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Anulação do Auto de Infração:

4.12 Processo nº 202500029005227. Interessado: Expresso Itamarati S/A. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR. Tipificação: Art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento do feito, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou, em síntese, que os autos tratam do Auto de Infração nº 45.928 (SEI nº 82967897), lavrado em desfavor da empresa Expresso Itamarati S/A, em razão da suposta utilização, na execução de serviço de transporte intermunicipal de passageiros entre os municípios de Perolândia e Mineiros, na modalidade de fretamento contínuo de trabalhadores, de veículo não registrado na AGR.

Relatou que, conforme registrado no Auto de Infração, a conduta teria configurado transgressão administrativa prevista no art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, segundo o qual constitui infração de natureza grave utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 83494582 e SEI nº 88286125, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 762/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 88490814). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela anulação do referido Auto de Infração, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 294/2026-CJ (SEI nº 90406071).

Regularmente notificada da decisão de mérito proferida pelo Colegiado de primeira instância (SEI nº 91604661), a autuada manifestou-se no sentido de que fosse expressamente declarada a anulação da multa decorrente do Auto de Infração nº 45.928, com o consequente cancelamento de todos os registros dele decorrentes.

Preliminarmente, a Conselheira Relatora observou que o processo se desenvolveu de forma regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa, reputando válidos os atos de instrução. Na sequência, passou ao exame da matéria, nos termos do art. 14, § 2º, da Resolução Normativa nº 199/2022-CR.

De início, consignou tratar-se de questão de ordem pública diretamente relacionada à validade do ato administrativo sancionador, passível de conhecimento de ofício pela instância julgadora, por envolver matéria afeta aos princípios da legalidade, da tipicidade e da autotutela administrativa.

No caso concreto, verificou a existência de vício insanável apto a comprometer a higidez do Auto de Infração nº 45.928 (SEI nº 82967897), lavrado em 25 de novembro de 2025, uma vez que a autuação foi fundamentada no art. 77, inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, dispositivo que já se encontrava expressamente revogado na data da lavratura do auto.

A Conselheira Relatora destacou que a Resolução Normativa nº 320/2025-CR, em seu art. 6º, promoveu a revogação expressa do inciso IV do art. 77 da Resolução Normativa nº 105/2017-CR, além de alterar a gradação da penalidade relativa à utilização de veículo não cadastrado perante a AGR, elevando a infração da categoria grave para gravíssima.

Assim, na data da lavratura do Auto de Infração, o dispositivo normativo utilizado como fundamento jurídico da imputação já não integrava o ordenamento jurídico, circunstância que evidenciou desconformidade do enquadramento legal adotado pela fiscalização.

Registrou, ainda, que a Coordenação de Fiscalização de Transportes, ao tomar conhecimento da alteração normativa, formulou consulta jurídica à Procuradoria Setorial da AGR, questionando, em síntese, o marco inicial de produção de efeitos da Resolução Normativa nº 320/2025-CR, a validade jurídica dos autos

lavrados após a alteração normativa e os meios adequados para eventual saneamento dos vícios identificados.

Em resposta, a Procuradoria Setorial, por meio do Parecer Jurídico nº 27/2026 – AGR/PROCSET (SEI nº 87954296), concluiu que as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 320/2025-CR passaram a produzir efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial, ocorrida em 19 de novembro de 2025. Consignou, ainda, que os autos de infração lavrados após a publicação não seriam automaticamente nulos, desde que promovida a readequação formal do enquadramento normativo, mediante decisão motivada da autoridade competente e com observância integral do contraditório e da ampla defesa.

Todavia, a Conselheira Relatora observou que, no presente feito, o Auto de Infração permaneceu fundamentado exclusivamente em dispositivo já revogado, sem notícia de readequação formal do enquadramento infracional pela autoridade competente, tampouco de reabertura de prazo defensivo ou de adoção de medidas aptas a resguardar integralmente o contraditório e a ampla defesa.

Dessa forma, concluiu subsistir vício de legalidade relacionado à própria motivação do ato sancionador, uma vez que a imputação foi formalizada com base em fundamento jurídico inexistente à época da autuação.

Consignou que, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, a validade do exercício do poder punitivo estatal exige estrita observância aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, não sendo admissível a imposição ou manutenção de sanção fundada em dispositivo revogado.

Ressaltou, por fim, que o art. 53 da Lei Estadual nº 13.800/2001, em consonância com as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, consagra o poder-dever da Administração Pública de anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade.

Assim, considerando que o Auto de Infração foi lavrado com base em fundamento normativo revogado, bem como a inexistência de readequação formal do enquadramento jurídico, nos moldes orientados pela Procuradoria Setorial, a Conselheira Relatora entendeu não haver elemento que justificasse a reforma da decisão de mérito proferida pela Câmara de Julgamento da AGR, impondo-se sua manutenção integral.

Ao final, votou pela manutenção da decisão consubstanciada na Resolução nº 294/2026-CJ (SEI nº 90406071) e, conseqüentemente, pela anulação do Auto de Infração nº 45.928 (SEI nº 82967897), nos termos da fundamentação apresentada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Submetida a matéria à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Autos de Infração com Recurso:

4.13 Processo nº 202600029001190. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.14 Processo nº 202600029001084. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma empresa autuada e a mesma tipificação infracional, prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Quanto ao Processo nº 202600029001190, relatou tratar-se do Auto de Infração nº 46.323 (SEI nº 88797630), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão de atraso de 44 minutos no início da viagem da linha nº 08.143-00 – Goiânia/Mineiros, sem justificativa.

Consignou que a conduta imputada à autuada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR, segundo o qual constitui infração antecipar ou retardar, sem justificativa, o horário de partida da viagem.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 88805988 e SEI nº 89610203, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 1009/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89610220). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela homologação do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 356/2026-CJ (SEI nº 90622817).

Por meio do Despacho nº 573/2026 – AGR/CFT (SEI nº 90637888), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, em 20 de maio de 2026, foi expedida a Notificação nº 871/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 90672820), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,62 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 91632786. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração. Posteriormente, inconformada, interpôs recurso em face da decisão da Câmara de Julgamento, conforme Despacho nº 1522/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91942370).

Quanto ao Processo nº 202600029001084, relatou tratar-se do Auto de Infração nº 46.312 (SEI nº 88369923), lavrado em desfavor da empresa Expresso São Luiz Ltda., em razão de atraso injustificado no horário de partida da viagem da linha Goiânia/GO a Montividiu/GO.

Consignou, igualmente, que a conduta imputada configura, em tese, a transgressão administrativa prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Devidamente notificada, conforme SEI nº 88418698 e SEI nº 89301653, a autuada apresentou defesa, conforme se extrai do Despacho nº 987/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 89301750). Concluídos os trâmites processuais na origem, a Câmara de Julgamento da AGR decidiu pela manutenção do Auto de Infração, por entender caracterizada a transgressão administrativa, conforme decisão consubstanciada na Resolução nº 405/2026-CJ (SEI nº 91312321).

Por meio do Despacho nº 634/2026 – AGR/CFT (SEI nº 91370766), a Coordenação de Fiscalização de Transportes certificou a reincidência específica da autuada. Na sequência, em 8 de junho de 2026, foi expedida a Notificação nº 959/2026 – AGR/SUPE (SEI nº 91418857), para recolhimento da multa no valor de R\$ 2.627,62 ou interposição de recurso administrativo.

A autuada foi notificada por carta expedida via Correios, com Aviso de Recebimento, conforme comprovante de protocolo constante do SEI nº 92375876. Não constam dos autos informações quanto ao pagamento voluntário da multa fixada pela Administração.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, a Conselheira Relatora conheceu dos recursos administrativos interpostos e, no mérito, consignou não haver elementos aptos a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados ou a reformar as decisões proferidas pela Câmara de Julgamento da AGR.

Ao final, votou pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se os Autos de Infração nº 46.323 (SEI nº 88797630) e nº 46.312 (SEI nº 88369923), bem como as decisões consubstanciadas nas Resoluções nº 356/2026-CJ (SEI nº 90622817) e nº 405/2026-CJ (SEI nº 91312321), nos termos da fundamentação apresentada.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Autos de Infração – Revéis:

4.15 Processo nº 202600029000914. Interessado: RP Transportes Brasil Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.

- 4.16 Processo nº 202600029000780. Interessado: JL Turismo Ltda. Assunto: Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. Tipificação: Art. 78, inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.17 Processo nº 202600029000634. Interessado: JVS Participações Ltda. Assunto: Utilizar, na execução do serviço, veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 78, inciso XIII, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR.
- 4.18 Processo nº 202600029000896. Interessado: Expresso União Ltda. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.19 Processo nº 202600029000680. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.20 Processo nº 202600029000696. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.21 Processo nº 202600029000683. Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. – ME. Assunto: Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. Tipificação: Art. 18, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.22 Processo nº 202600029000637. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.23 Processo nº 202600029001269. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.24 Processo nº 202600029001169. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.25 Processo nº 202600029001246. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.26 Processo nº 202600029000553. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. Tipificação: Art. 19, inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.27 Processo nº 202600029000726. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.28 Processo nº 202600029000302. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.29 Processo nº 202500029005483. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.30 Processo nº 202600029000211. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.
- 4.31 Processo nº 202600029000233. Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.32 Processo nº 202600029000709. Interessado: Empresa Moreira Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.33 Processo nº 202600029000775. Interessado: Viação Reobote Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.34 Processo nº 202600029001017. Interessado: Expresso Maia Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.35 Processo nº 202600029000880. Interessado: Viação Paraúna Ltda. Assunto: Utilizar veículo não registrado na AGR, nos termos do art. 34, § 3º-A, da Lei nº 18.673/2014. Tipificação: Art. 20, inciso XVI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

4.36 Processo nº 202600029000277. Interessado: AHS Transportes e Turismo Eireli. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.37 Processo nº 202600029000522. Interessado: Transportes e Serviços AC Ltda. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.38 Processo nº 202600029000912. Interessado: Município de Bonópolis. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

4.39 Processo nº 202600029000963. Interessado: Município de Pilar de Goiás. Assunto: Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. Tipificação: Art. 6º, inciso II, da Lei nº 18.673/2014.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por se tratarem de autos de infração em situação de revelia. Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202600029000914, 202600029000780, 202600029000634, 202600029000896, 202600029000680, 202600029000696, 202600029000683, 202600029000637, 202600029001269, 202600029001169, 202600029001246, 202600029000553, 202600029000726, 202600029000302, 202500029005483, 202600029000211, 202600029000233, 202600029000709, 202600029000775, 202600029001017, 202600029000880, 202600029000277, 202600029000522, 202600029000912 e 202600029000963.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.269 (SEI nº 87796807), nº 46.226 (SEI nº 87324674), nº 46.161 (SEI nº 86808687), nº 46.261 (SEI nº 87750314), nº 46.185 (SEI nº 86954430), nº 46.194 (SEI nº 86977295), nº 46.189 (SEI nº 86957909), nº 46.163 (SEI nº 86813514), nº 46.339 (SEI nº 89159008), nº 46.318 (SEI nº 88697714), nº 46.336 (SEI nº 89047679), Auto de Infração constante do SEI nº 86521288, nº 46.200 (SEI nº 87115723), nº 46.090 (SEI nº 85850325), nº 45.998 (SEI nº 83999692), nº 46.075 (SEI nº 85458754), nº 46.078 (SEI nº 85563649), nº 46.198 (SEI nº 87048180), nº 46.222 (SEI nº 87312070), nº 46.298 (SEI nº 88145053), nº 46.255 (SEI nº 87676999), nº 46.088 (SEI nº 85725850), nº 46.139 (SEI nº 86384224), nº 46.268 (SEI nº 87792798) e nº 46.250 (SEI nº 87958156), todos mantidos nos termos da fundamentação apresentada pela Conselheira Relatora.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

05. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

Bloco I – Gratuidades:

5.1 Processo nº 202600029002630. Interessado: Expresso Marly Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de abril de 2026 a junho de 2026, da empresa Expresso Marly Ltda.

5.2 Processo nº 202600029002603. Interessado: Rápido Goiásnorte Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de abril de 2026 a junho de 2026, da empresa Rápido Goiásnorte Ltda.

5.3 Processo nº 202600029002604. Interessado: Viação Estrela Ltda. Assunto: Apuração de gratuidades concedidas a idosos e deficientes no Estado de Goiás, no período de abril de 2026 a junho de 2026, da empresa Viação Estrela Ltda.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por tratarem de procedimentos de aferição de créditos decorrentes de gratuidades concedidas a idosos e pessoas com deficiência no Estado de Goiás, no período de 1º de abril de 2026 a 30 de junho de 2026.

Quanto ao Processo nº 202600029002630, referente à empresa Expresso Marly Ltda., a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme a Nota Técnica nº 51/2026, da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito no valor de R\$ 449.494,87, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, a favor da referida empresa.

Quanto ao Processo nº 202600029002603, referente à empresa Rápido Goiásnorte Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme a Nota Técnica nº 48/2026, da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito no valor de R\$ 9.904,60, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, a favor da referida empresa.

Quanto ao Processo nº 202600029002604, referente à empresa Viação Estrela Ltda., votou pela aprovação dos procedimentos de aferição realizados conforme a Nota Técnica nº 49/2026, da Gerência de Transportes da AGR, na qual foi apurado crédito no valor de R\$ 135.237,20, já descontadas as parcelas relativas ao ICMS e à TRCF, a favor da referida empresa.

Ao final, a Conselheira Relatora votou pela aprovação dos procedimentos de aferição relativos aos Processos nº 202600029002630, nº 202600029002603 e nº 202600029002604, nos termos das respectivas Notas Técnicas emitidas pela Gerência de Transportes da AGR.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco II – Alteração no Quadro de Horários:

5.4 Processo nº 202600029000951. Interessado: Real Expresso Ltda. Assunto: Solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 06.282-00 – Goiânia a Caldas Novas, via GO-020 e Piracanjuba.

5.5 Processo nº 202600029000952. Interessado: Real Expresso Ltda. Assunto: Solicita alteração no quadro de horários da linha convencional nº 06.283-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Piracanjuba.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma autorizatória e pedidos de alteração de quadro de horários em linhas convencionais com destino a Caldas Novas.

Quanto ao Processo nº 202600029000951, referente à linha convencional nº 06.282-00 – Goiânia a Caldas Novas, via GO-020 e Piracanjuba, a Conselheira Relatora votou pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatória Real Expresso Ltda., nos termos da fundamentação apresentada.

Quanto ao Processo nº 202600029000952, referente à linha convencional nº 06.283-00 – Goiânia a Caldas Novas, via BR-153 e Piracanjuba, a Conselheira Relatora votou igualmente pelo deferimento do pedido formulado pela autorizatória Real Expresso Ltda., nos termos da fundamentação apresentada.

Ao final, determinou-se a comunicação à Diretoria de Regulação e Fiscalização para adoção das medidas administrativas cabíveis, bem como a notificação da autorizatória Real Expresso Ltda. acerca da decisão.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco III:

5.6 Processo nº 202600029001188. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.7 Processo nº 202600029000196. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.8 Processo nº 202600029000985. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.9 Processo nº 202600029000919. Interessado: Expresso São Luiz Ltda. Assunto: Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. Tipificação: Art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma empresa autuada e a mesma tipificação infracional, prevista no art. 18, inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, razão pela qual votou pela manutenção dos autos de infração referentes aos Processos nº 202600029001188, nº 202600029000196, nº 202600029000985 e nº 202600029000919.

Registrou-se, ainda, que a deliberação compreendeu, respectivamente, os Autos de Infração nº 46.322 (SEI nº 88763744), nº 46.072 (SEI nº 85418329), nº 46.289 (SEI nº 88039384) e nº 46.267 (SEI nº 87806857).

A Conselheira Relatora observou que, no Processo nº 202600029001188, não houve interposição de recurso administrativo, ao passo que, nos Processos nº 202600029000196, nº 202600029000985 e nº 202600029000919, houve apresentação de recurso pela autuada. Contudo, em todos os casos, entendeu inexistirem elementos aptos a modificar as decisões proferidas, razão pela qual votou pela manutenção integral dos respectivos Autos de Infração.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

Bloco IV:

5.10 Processo nº 202600029001132. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

5.11 Processo nº 202600029001373. Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. Assunto: Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. Tipificação: Art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

O Secretário-Executivo do Conselho Regulador procedeu ao apregoamento dos feitos, passando, na sequência, a palavra à Conselheira Relatora.

A Conselheira Relatora informou que os processos seriam apreciados em bloco, por envolverem a mesma empresa autuada e a mesma tipificação infracional, prevista no art. 19, inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR.

Registrou que, em ambos os processos, houve interposição de recurso administrativo pela autuada. Contudo, após análise individualizada dos autos, consignou não ter identificado nulidades formais ou materiais aptas a afastar a validade dos atos fiscalizatórios praticados, tampouco elementos capazes de reformar as decisões proferidas.

Assim, votou pela manutenção dos Autos de Infração nº 46.314 (SEI nº 88538600) e nº 46.372 (SEI nº 89563144), referentes, respectivamente, aos Processos nº 202600029001132 e nº 202600029001373, nos termos da fundamentação apresentada.

Submetidas as matérias à deliberação, os Conselheiros presentes acompanharam integralmente o voto proferido pela Conselheira Relatora.

06. Encerramento.

Ao término da pauta, o Secretário-Executivo do Conselho Regulador indagou ao Conselheiro Presidente acerca da existência de outros assuntos de interesse do colegiado a serem apreciados.

Não havendo manifestações adicionais, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos os membros e participantes, declarando encerrada a sessão.

Para constar, foi lavrada a presente ata, que, lida e achada conforme, será assinada pelo Secretário-Executivo, pelos Conselheiros presentes e pelo Conselheiro Presidente.

GOIANIA - GO, aos 20 dias do mês de agosto de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 05/10/2026, às 15:47, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE SOUZA GOMES E SILVA, Conselheiro (a)**, em 05/10/2026, às 15:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ALBERTO ESTRELA NETO, Secretário(a) Executivo(a)**, em 05/10/2026, às 17:57, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 06/10/2026, às 10:12, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA SILVIA DE LIMA HATSCHBACH, Conselheiro (a)**, em 07/10/2026, às 10:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **94673651** e o código CRC **AB402E99**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202600029000105



SEI 94673651